



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a certificação de empresas para realização de controle de dopagem em âmbito nacional, bem como o procedimento para certificação.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e,

CONSIDERANDO a competência da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem, conforme art. 48-B, I, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a competência da ABCD para certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem, conforme art. 48-B, V, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a faculdade de que dispõe a ABCD para delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem, conforme art. 48-B, § 1º, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º. Regulamentar a certificação de empresas para realização de coleta de amostras e outros atos materiais referentes ao controle de dopagem em âmbito nacional, bem como o procedimento técnico de certificação de empresas especializadas na realização de controle de dopagem, com reconhecimento legal da capacidade técnica no exercício de suas atividades, conforme os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem (WADA - AMA).

§ 1º Os atos materiais a que se refere o caput desse artigo compreendem a aquisição de materiais adequados para a execução da coleta e a contratação de sistema de transporte adequado para as amostras.

§ 2º Somente as empresas com certificação outorgada pela ABCD estarão autorizadas a realizar as atividades de coleta de amostras em âmbito nacional.

Art. 2º. ABCD é responsável pelo processo de seleção e certificação de empresas especializadas para realizar as atividades de coleta de amostras em âmbito nacional.

Art. 3º. A ABCD divulgará anualmente Chamamento Público a fim de selecionar e certificar empresas especializadas interessadas para a realização de controle de dopagem, e que atendam aos requisitos constantes no instrumento convocatório, bem como nos procedimentos técnicos definidos pela ABCD.

Art. 4º. São requisitos mínimos para a certificação de empresas para o controle de dopagem:

- a) no objeto do contrato social deverá constar que a empresa realiza atividade de controle de dopagem;
- b) comprovar a idoneidade da empresa;
- c) ter em seu quadro de pessoal agentes de controle de dopagem credenciados somente pela ABCD.

Art. 5º. A empresa deverá indicar, dentre seus agentes de controle de dopagem, um responsável técnico certificado pela ABCD;

Parágrafo Primeiro. O agente de controle de dopagem a ser indicado pela empresa como responsável técnico deverá comprovar ter no mínimo 1(um) ano de atuação prática no controle de dopagem.

Parágrafo Segundo. O responsável técnico poderá ser suspenso ou descredenciado mediante a ocorrência de alguma infração referente ao Código Mundial Antidopagem.

Art. 6º. A ABCD divulgará no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica a relação de todas as empresas certificadas.

Parágrafo Único. O prazo de validade das certificações será de 2 (dois) anos.

Art. 7º. A empresa certificada estará subordinada às normas de prática, ética e confidencialidade pertinentes ao exercício de suas atividades em controle de dopagem, estabelecidas pela ABCD.

Art. 8º. A empresa certificada ficará obrigada a seguir os procedimentos técnicos determinados pela ABCD.

Art. 9º. A empresa certificada deverá assegurar que os equipamentos e materiais utilizados no controle de dopagem atendam aos critérios mínimos exigidos pela ABCD.

Art. 10. A empresa certificada poderá realizar missões de coleta de amostra, Em Competição e Fora de Competição.

Art. 11. A ABCD revogará a certificação da empresa que não observar os procedimentos técnicos estabelecidos pela ABCD, bem como das normas previstas no Código Mundial Antidopagem.

Art. 12. O processo de revogação da certificação será gerido por uma comissão composta por três integrantes da ABCD, escolhidos entre seus servidores e pelo menos um diretor.

Parágrafo Único. O processo de revogação da certificação respeitará a ampla defesa e o contraditório, conforme as regras previstas na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

III - conter pelo menos as seguintes informações:
a) dois dígitos para a identificação da entidade;
b) dois dígitos para identificação do ano de emissão; e
c) seis dígitos para o número sequencial.
Parágrafo único. A numeração definida neste artigo deverá ser adotada pela entidade até 1º de janeiro de 2018."
"Art. 242-B As regras sobre numeração dos certificados de origem emitidos por meio do sistema informatizado está disposta no Anexo XXX desta Portaria."
"ANEXO XXX

CERTIFICADO DE ORIGEM EMITIDO POR SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 1º O certificado de origem emitido por meio do sistema informatizado poderá ser:

- I - impresso em papel, contendo assinaturas autografadas; e
- II - em formato digital, em arquivo no formato XML (eXtensible Markup Language) e assinado digitalmente (COD).

Art. 2º A emissão de COD se dará conforme disposto na Seção XXII, do Anexo XXIII e nas definições do presente Anexo.

Art. 3º O Sistema Informático de Origem Digital da ALADI (SCOD) armazenará as assinaturas digitais dos funcionários exigidos para a emissão do COD.

Art. 4º Para cadastramento e manutenção dos registros de entidades e funcionários no SCOD, compete:

I - à SECEX, como Autoridade Habilitante (AH), o cadastramento das entidades emissoras de COD e do respectivo Funcionário Administrador (FA);

II - ao responsável da entidade emissora, informar à AH, por meio do endereço eletrônico deint.cod@mdic.gov.br, os dados da entidade e de um FA, conforme formulário disponível no site www.mdic.gov.br;

III - ao Funcionário Administrador (FA) da AH a inclusão, atualização dos dados e exclusão do FE da entidade emissora;

IV - ao FA o cadastramento dos demais FA e dos Funcionários Habilitados (FH) da entidade, assim como a inclusão, a atualização dos dados e a exclusão de FA e de FH da entidade emissora;

V - ao FH atualizar o FA sobre alterações ocorridas nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O desligamento do funcionário da entidade, seja FA ou FH, requer imediata exclusão dos respectivos registros e CID no SCOD.

Art. 5º Somente o FH poderá assinar o COD pela entidade emissora.

Art. 6º O COD deve ser assinado pelo exportador ou representante legal e pela entidade com Certificado de Identificação Digital (CID) emitido por Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Parágrafo único. O CID utilizado para assinar o COD deve ser de uso pessoal e não corporativo.

Art. 7º A numeração dos certificados de origem emitidos por meio do sistema informatizado obedece ao especificado no Código de Identificação do COD, contido no documento ALADI/SEC/di 2327 ver. 2 ou suas alterações, e deverá:

I - respeitar numeração sequencial única por entidade, incluídos todos os acordos;

II - iniciar a partir de 1º de janeiro de cada ano com o número 00000001;

III - ser composta pelos seguintes grupos de caracteres nesta sequência:

- a) código do país exportador - 2 dígitos;
- b) código da entidade emissora de acordo com a relação contida no Anexo XXII desta Portaria - 3 dígitos;
- c) acrônimo do acordo - 3 dígitos;
- d) ano de emissão do COD - 2 dígitos;
- e) número sequencial do COD por entidade - 8 dígitos, sendo que a entidade poderá identificar suas unidades emissoras utilizando-se dos 2 primeiros dígitos deste grupo e 6 dígitos para a numeração sequencial única; e
- f) código para os COD retificados por solicitação da aduna nos casos previstos nos acordos - 2 dígitos.

Art. 4º Ficam revogados os §§1º a 4º do art. 239.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2017

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, e na Portaria MDIC nº 133-SEI, de 6 de março de 2017, declara:

CREDCIADO, a partir da publicação deste Despacho, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pelo Programa INOVAR-AUTO, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica a seguir referido:

Denominação Social: PGBR AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ: 16.641.095/0001-62

CRC: SP-030086/O-7

O presente credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Despacho.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Esta Portaria visa à redução do tempo médio de duração dos procedimentos disciplinares instaurados pelo ME, com maior eficiência, eficácia e efetividade às apurações diretas realizadas.

CAPÍTULO II DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 2º Ao identificar situações que possam demandar a instauração de procedimentos disciplinares de natureza contraditória, pela Autoridade Instauradora, a Corregedoria deverá promover diligências para verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, necessários para subsidiar o juízo de admissibilidade, e se for o caso, o posterior início das apurações.

Art. 3º As sugestões de instauração de procedimentos de natureza contraditória, pelo ME, deverão ser precedidas de análise da Corregedoria, com a indicação dos seguintes elementos:

I - fatos supostamente irregulares que demandam apuração, com a delimitação clara de indícios de materialidade de potencial ilícito disciplinar;

II servidores supostamente responsáveis pelas eventuais irregularidades, especificando a participação de cada servidor nos fatos a serem apurados;

III providências adotadas pelo setor de origem das irregularidades;

IV - ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, verificada a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 4 da CGU; e

V - fundamento que indique a necessidade de a apuração ser conduzida pelo Órgão Central do Sistema de Correição, observadas as hipóteses previstas no art. 4º, VIII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§1º Caso não sejam identificados os elementos constantes nos incisos do caput, o Corregedor, após a análise, poderá sugerir à Autoridade Instauradora o arquivamento ou a instauração de investigação preliminar ou de sindicância investigativa.

§2º Além da análise prevista no caput deste artigo, as sugestões de instauração de procedimento disciplinar serão acompanhadas de formulário, que conterá a indicação dos documentos necessários à posterior atuação de processo administrativo e das informações necessárias ao cadastramento do procedimento disciplinar no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).

Art. 4º Após análise técnica da Corregedoria, o processo administrativo será encaminhado para manifestação da Autoridade Instauradora, que, concordando com a sugestão, devolverá os autos para a Corregedoria.

Art. 5º Após o juízo de admissibilidade, sobrevindo fatos novos, a Corregedoria deverá elaborar nova análise técnica sugerindo à Autoridade Instauradora a instauração de procedimento disciplinar ou propondo anexar, por ser ato ou fato conexo, ao procedimento disciplinar em curso.

CAPÍTULO III DA PRIORIZAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 6º O Corregedor avaliará permanentemente a força de trabalho disponível no ME, notadamente quanto a servidores em exercício no ME, e cientificará à Autoridade Instauradora sempre que a utilização da força de trabalho dos servidores superar 90% (noventa por cento) da capacidade operacional disponibilizada para a condução de procedimentos disciplinares.

Art. 7º A Autoridade Instauradora determinará ao Corregedor a ordem de prioridade de instauração de procedimentos disciplinares, zelando para que remanesça reserva técnica de força de trabalho disponível para a condução de processos disciplinares que necessitem de urgente apuração.

Parágrafo único. O Corregedor encaminhará à Autoridade Instauradora relatório mensal com os procedimentos disciplinares eventualmente pendentes de instauração.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 8º Aprovada a instauração de procedimento disciplinar, o Corregedor do ME identificará, preferencialmente, servidores da própria Corregedoria para integrarem a Comissão Disciplinar.

§1º Sempre que necessário o Corregedor solicitará servidores para compor Comissão Disciplinar, observada a necessidade de distribuição equânime do trabalho entre as unidades e servidores o ME.

§2º Na distribuição de tarefas em suas respectivas áreas, os chefes do servidor designado, considerarão a participação do servidor em Comissão, concedendo tempo necessário à conclusão dos procedimentos disciplinares instaurados.

Art. 9º Depois de receber o processo administrativo de admissibilidade, com a análise aprovada pela Autoridade Instauradora, consoante a documentação prevista no art. 3º desta Portaria, a Corregedoria deverá: